



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.357 - DF (2009/0094435-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMISSÃO JÁ OCORRIDA. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ocorrida a demissão do impetrante, tem-se a consumação do ato impugnado e a consequente perda do objeto do presente mandado de segurança preventivo.

2. Agravo regimental parcialmente provido apenas para sanar erro material, mantendo a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, todavia, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para sanar erro material, mantendo a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, todavia, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.357 - DF (2009/0094435-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VISCONTI FIORI contra decisão de minha relatoria, à fl. 266, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Alega o agravante, em suma, que não há que se falar em perda superveniente do objeto no caso dos autos, uma vez que as causas de pedir da presente ação e do Mandado de Segurança n.º 14.855 são distintas.

Aduz, no aspecto, que: "(...) no MS 14.855, o pedido de mérito era de reintegração ao cargo, enquanto que, no presente MS, o pedido de mérito é apenas de revisão da condenação administrativa, para excluir o dolo da conduta do Impetrante." (fl. 272).

Por fim, pede a reconsideração da decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, bem como seja autorizada a sustentação oral do **writ**, pelo patrono do Impetrante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.357 - DF (2009/0094435-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, em razão da ausência de previsão no Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, **indefiro** o pedido de sustentação oral formulado pelo agravante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento, conforme disposto nos arts. 91, I, 159, "caput", e 258, "caput", do RISTJ.

2. Cumprido o rito de natureza especial e sumária do mandado de segurança, o feito será incluído em pauta, oportunidade em que as partes poderão realizar defesa oral, em observância ao disposto no art. 16, caput, da Lei 12.016/09. Referida regra não se aplica no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão que indefere a inicial do writ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 15.220/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 15/02/2011) - sem grifos no original

Ademais, cumpre anotar que o presente mandado de segurança **preventivo** foi impetrado contra ato do Exmo. Min. de Estado da Fazenda, que, segundo a inicial, estaria na iminência de aplicar ao impetrante a pena de demissão.

Após a ocorrência do referido ato demissional, o ora agravante impetrou o Mandado de Segurança n.º 14.855/DF, a mim distribuído por prevenção, o qual teve o julgamento concluído na Sessão realizada em 27 de abril de 2011.

A Terceira Seção, no referido **mandamus**, por maioria, denegou a ordem, vencido o Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO que a concedia parcialmente.

Ressalte-se que a questão do dolo foi expressamente debatida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do MS 14.855/DF.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos extraídos do referido **decisum**, nestes termos:

Com efeito, o fato de o crédito do contribuinte PAN-AMERICANA S/A estar disponível no sistema conta-corrente no momento da compensação efetivada pelo impetrante não é capaz, por si só de, em sede de mandado de segurança, permitir que se afaste o dolo da conduta do impetrante.

*Sobre a intenção do impetrante em praticar o ilícito administrativo, confirmam-se os fundamentos do Parecer adotado pela autoridade coatora, **in verbis**:*

(...)

*Portanto, observa-se que o referido Parecer está de acordo com o relatório final produzido pela Comissão Processante, a qual concluiu que o impetrante teria promovido **com dolo** a efetivação de uma compensação indevida, por ter descumprido os procedimentos previstos no Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação da Receita Federal, uma vez dispunha de várias possibilidades para verificar que a restituição anterior já teria ocorrido e, mesmo assim, não o fez, deixando, inclusive, de registrar a própria compensação que autorizou.*

Desse modo, ao meu ver, tendo em vista que o ato de demissão impugnado se encontra apoiado nas provas constantes do Processo Administrativo Disciplinar, não se mostra adequada a via do mandado de segurança para comprovar a tese do impetrante – que afirma não estar devidamente comprovado nos autos que a empresa PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS ficou beneficiada pela dupla quitação de débitos em razão de um mesmo crédito a que tinha direito –, sendo-lhe possível se servir do rito ordinário, em cujo procedimento disporá de ampla dilação probatória.

Com efeito, observa-se que a eg. Terceira Seção decidiu que a via do mandado de segurança não se mostra adequada para comprovar a tese do impetrante, ressalvando, entretanto, as vias ordinárias.

Assim, tendo ocorrido a demissão do ora agravante, conforme se verifica no Mandado de Segurança n.º 14.855/DF, tem-se a consumação do ato impugnado e a consequente perda do objeto do presente **mandamus** preventivo.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DEMISSÃO JÁ OCORRIDA - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - Inexiste interesse numa tutela mandamental para assegurar a manutenção do impetrante no cargo que ocupava, haja vista já haver ocorrido o fato que pretendia prevenir, qual seja, sua demissão; exaurida, portanto, a pretensão.

3 - Preliminar acolhida para julgar extinto o **writ**, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

4 - Custas **ex lege**. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(MS 8.412/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 17/2/2003)

Por oportuno, confira-se, ainda, a seguinte decisão monocrática proferida em caso análogo ao dos autos: Mandado de Segurança n.º 11.479/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/3/2006.

Desse modo, mantenho a decisão agravada, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto, corrigindo, todavia, o erro material constante em seu dispositivo na parte em que constou o **inciso V** do art. 267 do CPC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, apenas para corrigir erro material, alterando o dispositivo da decisão agravada para os seguintes termos:

*Desse modo, à luz da natureza da presente ação mandamental, e com fulcro no **art. 267, inc. VI, do CPC**, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0094435-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 14.357 / DF**

Número Origem: 10768011755200372

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental apenas para sanar erro material, mantendo a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, todavia, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.